



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Gabinete da Secretária Estado da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Instituto Nacional de Estatística.

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro.

Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Gabinete da Secretária-Geral.

Direcção de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério do Emprego, Formação e Integração Social:

Direcção dos Serviços Administrativos.

Ministério da Cultura:

Arquivo Histórico Nacional.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município de Santa Catarina:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

Município de S. Domingos:

Câmara Municipal.

Avisos anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 5 de Agosto de 1998:

José Martins Cardoso, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão C, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, nomeado nos termos do Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de condutor-auto do Secretário da Mesa da Assembleia Nacional, nível I, com efeitos a partir de 8 de Junho de 1998.

Adalberto José Mendes, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão E, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, nomeado nos termos do Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de condutor-auto do Secretário da Mesa da Assembleia Nacional, nível I, com efeitos a partir de 8 de Junho de 1998.

Luis Semedo Gonçalves, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão D, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, nomeado nos termos do Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de condutor-auto do Presidente da Assembleia Nacional, nível I, com efeitos a partir de 8 de Junho de 1998.

Ilídio Domingos da Graça, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão E, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, nomeado nos termos do Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de condutor-auto de 1º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, nível I, com efeitos a partir de 8 de Junho de 1998.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 01.01.01 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

João de Deus de Pina, condutor-auto ligeiro, nomeado nos termos do Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço, o cargo de condutor-auto do 2º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, nível I, com efeitos a partir de 8 de Junho de 1998. — A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.03 do orçamento privativo da Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 11 de Agosto de 1998. — Pelo Secretário-Geral, *Pedro Rodrigues Lopes*.

— o s o —

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública

Despachos de S. Exª a Secretária de Administração Pública:

De 8 de Abril de 1998:

Florenço Barreto de Carvalho, guarda, referência 1, escalão D, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 867 825\$ (oitocentos e sessenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco escudos), fixada com base na alínea e) do artigo 8º, relativo a 23 anos e 10 meses de serviço, correspondente a 57 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei. — Dá sem efeito o despacho publicado no *Boletim Oficial* II Série nº 22/98, de 1 de Julho.

Izequiel Freire Fortes, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão D, da Delegação do Maio do Ministério de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 696 316\$ (seiscentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e um escudos), fixada com base na alínea e) do artigo 8º, relativa a 7 anos de serviço, correspondente a 48 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Julho de 1998).

De 22 de Maio:

Manuel de Carvalho, guarda, referência 1, escalão C, do ex-Centro de Máquinas do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 684 850\$95 (seiscentos e oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta escudos e noventa e cinco centavos), fixada com base na alínea c) do artigo 8º, relativa a 13 anos e 11 meses de serviço, correspondente a 51 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Julho de 1998).

De 24 de Junho:

Manuel Francisco Fernandes, operário qualificado, referência 7, escalão E, da Direcção-Geral da Administração, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 1 565 014\$20 (um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil e ca-

torze escudos e cinte centavos), fixada com base na alínea e) do artigo 8º, relativa a 22 anos e 4 meses de serviço, correspondente a 57 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei.

De 30 de Julho:

Ana Suzete Cabral Semedo de Oliveira Miranda, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do Instituto Caboverdiano de Menores, desvinculada da Função Pública, nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 500 094\$24 (quinhentos mil e noventa e quatro escudos e vinte e quatro centavos), fixada com base na alínea b) do artigo 8º, relativa a 8 anos e 11 meses de serviço, correspondente a 48 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1998).

As despesas têm cabimento na divisão 2ª, Código 05.03.00 do orçamento vigente.

Unidade de Gestão do Programa de Abandono Voluntário na Praia, 3 de Agosto de 1998. — O Coordenador, *Paulo Lima*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Exª a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 9 de Julho de 1998:

Horácio Moreira Semedo, licenciado em direito, nomeado provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos da alínea c), nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 6 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 24:

António Aleixo Martins, licenciado em Direito, nomeado provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos da alínea c), nº 2, do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 6ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Agosto de 1998).

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Exª a Secretária Estado da Administração Pública:

De 15 de Junho de 1998:

Hermengarda Barbosa Brito Neves, oficial administrativo, referência 8, escalão C, do quadro do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, em exercício na Delegação do mesmo Ministério em S. Vicente, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido considerada incapaz para o exercício da sua actividade profissional de forma definitiva e permanente de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 11 de Março de 1998 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde e Promoção Social, de 8 de Abril do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 355 134\$ (trezentos e cinquenta e cinco mil cento e trinta e quatro escudos) calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto de 1998).

De 25:

Zeferino de Almeida, auxiliar administrativo, referência 2, escalão E, da ex-Direcção da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 14/95, de 3 de Abril, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 221 569\$44 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e nove escudos e quarenta e quatro centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º, com observância do artigo 57º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Dá sem efeito a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 19, de 12 de Maio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 01.03.04 do orçamento de 1998. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1998).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que fica sem efeito o despacho conjunto de S. Exªs os Ministros das Finanças e da Educação, Ciência, Juventude e Desportos, publicado no *Boletim Oficial* nº 26/98, II Série, de 29 de Junho, que transfere a Maria Tereza Tavares, ajudante de serviços gerais da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças para o Instituto Superior de Educação.

Direcção de Serviços de Recursos Humanos, na Praia, 11 de Agosto de 1998. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria de Fátima Durame Almeida*.

Instituto Nacional de Estatística

Despacho de S. Exª o Presidente do Instituto Nacional de Estatística:

De 6 de Julho de 1998:

Eunice Dias Vaz Garcia, técnico adjunto do INE, rescindido o seu contrato nos termos do disposto no artigo 29º, nº 1, alínea c) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 6 de Julho de 1998.

Instituto Nacional de Estatística, na Praia, 13 de Agosto de 1998. — O Director Administrativo, *Maria de Fátima de Pina Monteiro*.

Direcção dos Serviços da Administração

Despacho de S. Exª o ex-Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 14 de Abril de 1998:

Adriano Tavares Fernandes, assistente administrativo, referência 6, escalão B, definitivo do quadro de pessoal da Presidência do Conselho de Ministros, progride, para o escalão C, da mesma referência, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 1ª, Cl.Ex. 01.01.01 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo, na Praia, 12 de Agosto de 1998. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despachos de S. Exª o ex-Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 14 de Abril de 1998:

Nos termos do artigo 3º de Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem as seguintes funcionários da Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral da Presidência do Conselho de Ministros:

Domingos Ramos Cardoso, técnico profissional do I nível, referência 8, escalão C, para o escalão D;

Clarice Gomes Fernandes Pereira, assistente administrativo, referência 6, escalão B, para o escalão C;

A presente progressão produz efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na divisão 2ª, Cl.Ex. 01.01.01 do orçamento vigente.

Gabinete do Ministro, na Praia, 11 de Agosto de 1998. — A Directora, *Serafina Alves*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 31 de Julho de 1998:

Adriano Manuel Lima da Cruz, técnico tributário auxiliar, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, afecto à Repartição de Finanças de S. Vicente, Serviço de Tributação e Cobrança, aplicado a pena de demissão, nos termos da alínea f), nº 1 do artigo 14º, do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despacho de S. Exª o ex-Secretário de Estado das Finanças:

De 2 de Abril de 1998:

Alzira Maria da Silva Almeida Tavares, técnico profissional, de 2º nível, referência 7, escalão B, do quadro da Direcção de Administração do ex-Ministério da Coordenação Económica, nomeada, para em comissão ordinária de serviço desempenhar as funções de secretária do ex-Presidente da República, nos termos do disposto no nº4 do artigo 5º da lei nº107/IV/94, de 5 de Setembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 17ª Cl. Ex. 01.01.01 do orçamento vigente.

Despacho de S. Exª o ex-Secretário de Estado das Finanças e o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 3 de Março de 1998:

Nilza Maria Rocha Pinto, técnica superior, referência 13, escalão A, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, requisitada, para em comissão de serviço frequentar estágio para admissão como Inspector Tributário, referência 14, escalão A, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do nº4, artigo 13º da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, e os artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº87/92, de

16 de Julho, conjugado com as disposições estatuídas nos artigos 9º e 29º alínea a) ambos do Decreto-Lei nº 73/9, de 21 de Novembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 9ª Cl. Ec. 01.01.01 do orçamento vigente.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 14 de Agosto de 1998. — Pelo Director de Serviço, *João Apolonário Semedo Furtado*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete da Secretária-Geral

Despachos de S. Exª o ex-Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 20 de Novembro de 1997:

São nomeados os professores abaixo designados para exercerem, em comissão de serviço, desempenhando as funções de gestores pedagógicos, nos concelhos a seguir indicados, ao abrigo dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 77/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1997/98, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997.

Concelho da Ribeira Grande:

1. Manuel Filipe Gomes - Pólo 1 - 61 turmas;
2. João Bento Gomes Piedade - Pólo 2 - 15 turmas;
3. Maria Alcinda Brito Monteiro Sousa - Pólo 3 - 17 turmas;
4. José António da Graça Monteiro - Pólo 4 - 15 turmas;
5. Osvaldo João Chantre - Pólo 5 - 33 turmas;
6. José Nascimento Monteiro Santos - Pólo 6 - 15 turmas;
7. Armindo Quintino Correia - Pólo 8 - 12 turmas;
9. Manuel Plácido dos Santos - Pólo 9 - 7 turmas;
9. Cristina Maria A. Morais - Pólo 11 - 9 turmas.

Concelho de Santa Catarina:

1. Austelino Tavares Correia - Pólo 1 - 37 turmas;
2. Mário Vaz Fortes Monteiro - Pólo 2 - 34 turmas;
3. Alcides Furtado Varela - Pólo 3 - 9 turmas;
4. José Osvaldo B. Brito - Pólo 5 - 16 turmas;
5. Olívio Pereira - Pólo 4 - 23 turmas;
6. Francisco da Veiga - Pólo 6 - 16 turmas;
7. José António G. Oliveira - Pólo 7 - 6 turmas;
8. Alberto dos S. Pereira - Pólo 8 - 6 turmas;
9. Dulce Tavares Mascarenhas - Pólo 9 - 16 turmas;
10. José Lino R. Varela - Pólo 10 - 16 turmas;
11. Filomena A. F. Martins - Pólo 11 - 28 turmas;
12. João Gomes Furtado - Pólo 12 - 9 turmas;
13. Domingos Monteiro Nuvem - Pólo 13 - 7 turmas;
14. Laurinda Cardoso Rodrigues - Pólo 14 - 11 turmas;
15. Domingas M. Cabral - Pólo 15 - 17 turmas;
16. Elias Gomes Furtado - Pólo 16 - 8 turmas;

17. Arlindo Barros Furtado - Pólo 17 - 6 turmas;
18. Manuel António P. Pires - Pólo 18 - 21 turmas;
19. Manuel R. M. Tavares - Pólo 19 - 18 turmas;
20. José António L. Varela - Pólo 20 - 17 turmas;
21. António Carlos H. Tavares - Pólo 21 - 22 turmas;
22. Antonino Fernandes Sousa - Pólo 22 - 30 turmas;
23. Benvinda Lopes Afonso - Pólo 23 - 8 turmas.

De 27:

Concelho do Maio:

1. Maria José Fortes Évora - Pólo 1 - 18 turmas;
2. Aurélio Fialho Borges Santos - Pólo 2 - 18 turmas;
3. António Simplício Anes Correia - Pólo 3 - 8 turmas;
4. António Ribeiro Santos - Pólo 4 - 3 turmas.

Concelho do Porto Novo:

1. Carlos Alberto Delgado - Pólo 1 - 53 turmas;
2. António Sabino Gonçalves - Pólo 2 - 9 turmas;
3. João Baptista Neves Delgado - Pólo 3 - 8 turmas;
4. José António Fortes - Pólo 4 - 24 turmas;
5. Carlos Tomás Gomes Flôr - Pólo 5 - 6 turmas;
6. Sónia M. de Sousa Monteiro - Pólo 6 - 9 turmas;
7. Porfíria Medina Almeida - Pólo 7 - 9 turmas;
8. Amílcar F. Évora Pires - Pólo 8 - 5 turmas;
9. Custódio Baptista N. Delgado - Pólo 9 - 8 turmas;
10. João Manuel Dias P. Pinheiro - Pólo 10 - 12 turmas;
11. Hirondina C. Pinto Évora - Pólo 11 - 12 turmas.

De 8 de Janeiro de 1998:

Concelho dos Mosteiros:

1. Domingos Vaz Mendes - Pólo 3 - 12 turmas;
2. Amâncio José Gonçalves - Pólo 1 - 20 turmas.

Concelho de S. Vicente:

1. Maria do Céu Pinto Cid - Pólo 1 - 15 turmas;
2. Maria Isabel Santos - Pólo 2 - 12 turmas;
3. José Gabriel Ramos - Pólo 3 - 31 turmas;
4. Maria do Livramento Oliveira - Pólo 4 - 14 turmas;
5. Maria Zenaida R. dos Santos - Pólo 5 - 18 turmas;
6. Teresa Maria da Cruz - Pólo 6 - 25 turmas;
7. Maria Natividade O. V. Rodrigues - Pólo 7 - 12 turmas;
8. Maria de Fátima O. V. Viúla Silva - Pólo 8 - 16 turmas;
9. Alberto Francisca da Cruz - Pólo 9 - 28 turmas;
10. Maria da Luz Lopes Pimenta - Pólo 10 - 12 turmas;
11. Maria Soares Pascoal - Pólo 12 - 29 turmas;

12. Eduardo Fortes Brito - Pólo 11 - 20 turmas;
13. Fernando Joaquim de Sousa - Pólo 13 - 14 turmas;
14. José do Rosário R. Barros - Pólo 14 - 34 turmas;
15. José Pedro Almeida Ganeto - Pólo 14 - 8 turmas;
16. Eduardo Mendes Fernandes - Pólo 16 - 10 turmas;
17. Miguel José Ramos - Pólo 17 - 6 turmas;
18. João Francisco Lopes Rocha - Pólo 18 - 20 turmas;
19. Filomena Rocha Fortes - Pólo 19 - 16 turmas;
20. José Luis dos Santos - Pólo 20 - turmas.

Concelho de S. Domingos:

1. Mateus Tavares S. Silva - Pólo 1 - 14 turmas;
2. Quintino Intenque - Pólo 4 - 12 turmas;
3. Manuel Adriano L. Lopes - Pólo 6 - 15 turmas;
4. Manuel de Jesus C. Barros - Pólo 7 - 22 turmas;
5. Luis Eufémio T. Fernandes - Pólo 8 - 15 turmas;
6. Lucílio Tavares Delgado - Pólo 11 - 11 turmas;
7. Tomaz Nanque - Pólo 3 - 8 turmas;
8. Ilídio Cardoso Fernandes - Pólo 5 - 5 turmas;
9. Junuário T. C. Borges - Pólo 9 - 9 turmas;
10. Maria Filomena dos Santos - Pólo 10 - 6 turmas.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 10ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento vigente.

Despachos da Directora-Geral do Ensino Básico e Secundário:

De 1 de Outubro de 1997:

São nomeados os professores abaixo designados para exercerem as funções de coordenadores pedagógicos, nos concelhos a seguir indicados, ao abrigo dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 78/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1997/98, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997.

Concelho da Boa Vista:

1. Isabel Monteiro Oliveira;
2. Manuel de Jesus Ramos;
3. Sónia Helena dos Reis Monteiro.

Concelho de S. Nicolau:

1. Adriana do Rosário Rocha Fernandes;
2. Agostinho Sanca;
3. Beatriz da Piedade Spencer Fonseca Araújo;
4. Elizabeth Augusta Valentina Soares;
5. Dionísio José Santos Firmino;
6. Luciana do Rosário Oliveira;
7. Manuel Armando Ramos.

Concelho de Santa Catarina:

1. Henrique Armando Lopes Teixeira;
2. Pedro Pereira Fernandes;

3. Luís António Cabral Duarte Barbosa Vicente;
4. António Vieira Ramos Varela;
5. Maria Helena Almeida Correia

Concelho de S. Vicente:

1. Armindo João Assunção;
2. Evandro da Cruz Spencer;
3. Fátima Maria Santos Nascimento;
4. Herculano Simplício Rodrigues;
5. Jorge António Ramos dos Reis;
6. Maria Helena Nobre de Melo Monteiro;
7. Maria do Rosário Silva;
8. Maria Paula Lima da Luz Brito;
9. Solange Ferreira Santos.

De 20 de Novembro:

Concelho do Sal:

1. Joaquim Elias da Cruz;
2. Hirondina Rocha da Luz;
3. Maria João Delgado Brito;
4. Simão Diniz Nascimento Silva.

De 5 de Dezembro:

Concelho da Praia:

1. João da Cruz dos Reis Monteiro;
2. Paulo Monteiro Frederico Duarte;
3. Aristides Rocha dos Reis;
4. Belmiro Pereira Martins;
5. Fernando Ramos Freire;
6. Maria Assunção M. Semedo;
7. Brasília Silva Rodrigues;
8. Elzira dos Santos Coutinho Vitória Soulé;
9. Verónica Correia Cardoso;
10. Maria da Conceição Sapinho;
11. Abraão António do Espírito Santo T. Borges;
12. Marcelina Almeida Correia;
13. Gilberto Fernandes Lobo;
14. José Cardoso Barbosa;
15. Lúcia Freire Monteiro.

De 15:

Concelho de Santa Cruz:

1. Leão Lopes Ribeiro;
2. João Gomes Pereira;

3. Bartolomeu Correia Varela;
4. Euclides Nascimento Pinto Afonso;
6. Maria Emília Martins Varela;
7. Virgínia Baessa Cabral;
8. Constantino Camala;
9. Joaquim José S. Correia;
10. João Mendes Silva;
11. José António Moreira dos Santos;
12. Maria Lucília A. de B. Garcia.

De 18:

Concelho do Sal:

1. Geraldo Sousa Pinto;
2. Sérgio Rodrigues.

Concelho dos Mosteiros:

1. Irlando Rodrigues Miranda.

De 30:

Concelho do Tarrafal:

1. Estevão Monteiro Borges;
2. António Pedro Lopes Teixeira;
3. Casimiro Soares Rosa;
4. Júlia Silva da Veiga;
5. João Cristão Tavares;
6. Hélder Filomeno de Pina;
7. António Dias Léger;
8. Ana Ilda Monteiro Lima;
9. Milissa M. Colon.

Concelho de S. Miguel:

1. Salvador Lopes da Cruz;
2. Auxília dos Santos Brito;
3. Ilídio Landim Vaz;
4. Maria Sanches Moreno Furtado;
5. Manuel Mendes Borges.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 10ª, Cl. Ec. 01.01.12 do orçamento vigente.

Gabinete da Secretária-Geral do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 12 de Agosto de 1998. — A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência Juventude e Desporto:

De 10 de Julho de 1998:

Gracinda Alves Rodrigues, professora do Ensino Básico Integrado, referência 3, escalão B, definitiva, da Delegação do Porto Novo, concedida nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, por um período de doze (12) meses, com efeitos a partir de 7 de Setembro de 1998.

De 23:

Maria Hermínia Ramos Costa, professora do Ensino Secundário, referência 7, escalão D, definitiva da Escola Secundária «Cónego Jacinto Perigrino da Costa», concedida nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento por período de noventa (90) dias, com efeitos a partir de 29 de Julho de 1998.

Antónia Felismina Veiga, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D, contratada, do Liceu «Ludgero Lima», concedida nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento por um período de noventa (90) dias, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

Despachos da Secretária-Geral:

De 16 de Março de 1998:

Helena Fortes da Cruz Fernandes, professora do Ensino Básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço no concelho de S. Vicente, concedida o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com efeitos a partir de Outubro de 1998.

Maria da Luz Monteiro Soares, professora do Ensino Básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço no concelho da Praia, concedida o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com efeitos a partir de Outubro de 1998.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 10ª, Cl. Ec. 01.01.11 do orçamento vigente.

De 29 de Junho:

Maria de Lourdes José da Luz de Pina, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D, contratada, do Liceu «Domingos Ramos», concedida nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento por um período de sessenta (60) dias, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

De 6 de Agosto:

Venceslau Cardoso de Pina, professor do Ensino Secundário, referência 9, escalão A, do Ministério de Educação, em serviço no Liceu «Domingos Ramos», concedido nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento por um período de sessenta (60) dias, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

Direcção de Administração do Ministério de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 7 de Agosto de 1998. — O Director Administrativo, *Carlos Craveiro Miranda*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 30 de Julho de 1998:

Viriato José dos Santos, oficial administrativo, referência 8, escalão D, do quadro do Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização, dada por finda a comissão de serviço na mesma categoria no Ministério da Saúde, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1998.

Despachos do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 31 de Agosto de 1998:

Marino Gomes Silva, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço na Delegacia de Saúde de S. Filipe - Fogo, nomeado definitivamente no referido cargo nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Domingos Dias Teixeira, médico geral, escalão III, índice 110, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, colocado no Centro da Saúde dos Mosteiros, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Joana Aveleida B. Correia, técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço na mesma Direcção-Geral, nomeada definitivamente no referido cargo nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho da Directora-Geral de Saúde:

De 10 de Agosto de 1998:

Maria da Glória Oliveira Fortes, médica-geral, escalão III, índice 110, em serviço na Delegacia de Saúde de Ribeira Grande, transferida a seu pedido, para a Delegacia de Saúde de S. Vicente, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1998.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 12 de Agosto de 1998. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Direcção dos Serviços Administrativos

Despachos de S. Ex^a o ex-Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 26 de Fevereiro de 1998:

Maria da Conceição Aparecida Santos, técnico superior, referência 15, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Trabalho, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, para o escalão D.

Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Trabalho, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, para o escalão B.

Eugénia Maria Rodrigues Soares, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Trabalho, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, para o escalão B.

Hélia Medina Coronel, técnico superior, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Trabalho, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/97, de 1 de Julho, para o escalão B.

José Pinto Almeida, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Desporto, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, para o escalão B.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 8ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento vigente.

Regina Francisca Mendes Gomes da Costa, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro da Direcção do Desporto, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/97, de 16 de Julho, para o escalão D.

Elisa Margarida Évora, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro da Direcção-Geral do Desporto, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão C.

Maria de Lourdes Cabral Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Desportos, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

Armindo da Costa Miranda, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Desportos, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão D.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 10ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento vigente.

Daniel Hércules Lima Silva, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Juventude, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, para o escalão B. — A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento vigente. — A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento vigente.

Emanuel António Tavares de Oliveira, técnico profissional, referência 7, escalão A, do quadro da Direcção dos Serviços de Administração-Geral, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

Maria Celeste Gomes Sanches, recepcionista, referência 2, escalão A, do quadro da Direcção dos Serviços de Administração-Geral, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

Teresa Tavares Robalo, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro da Direcção dos Serviços de Administração Geral, progride nos termos dos artigos 21 e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/97, de 30 de Agosto, para o escalão B.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 12ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, a nomeação de Maria Ester Garcia Cardoso, no *Boletim Oficial* II Série nº 30, de 27 de Julho, por erro de Administração, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Ester Garcia Cardoso.

Deve ler-se:

Maria Ester Garcia Cardoso.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, 14 de Agosto de 1998. — O Director de Serviço, *José Silva Ferreira*.

—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Arquivo Histórico Nacional

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Cultura

De 30 de Julho de 1998:

RONDA, Empresa de Protecção, Ldª, contratada para prestação de serviços, modalidade de tarefa, nos termos do artigo 32º e alí-

nea a) do ponto 1 e ponto 2 do artigo 33º da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, para vigiar e proteger as instalações do Arquivo Histórico Nacional sitas na Zona de Chã de Areia - Praia, das 18,00 horas às 07,00 horas.

O contrato tem a duração de um (1) ano, renovável de comum acordo e entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, rubrica 31 do orçamento privativo do Arquivo Histórico Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de agosto de 1998).

Arquivo Histórico Nacional na Praia, 18 de Agosto de 1998. — O Director -Geral, *José Maria Almeida*.

—oço—

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despachos de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 30 de Março de 1998:

Iolanda Santos Pio, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão F, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 12 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão G.

Lídia Chantre Rocha, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão C.

Filipe Boaventura Gonçalves, auxiliar administrativo, referência 2, escalão D, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão E.

João Verissimo Almeida, operário não qualificado auxiliar, referência 1, escalão D, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão E.

João Damasceno Silva, condutor-auto de pesado, referência 4, escalão D, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão E.

Francisco Adalberto Oliveira Lopes, condutor-auto de pesado, referência 4, escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão C.

João Baptista Lopes, operário semi-qualificado, referência 5, escalão G, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão H.

Gregório Aureliano Mendes, condutor-auto de pesado, referência 4, escalão E, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão F.

Manuel Guido Ludovina, operário qualificado, referência 7, escalão E, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão F.

Mário Alberto Fonseca Pires, operário qualificado, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 12 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão C.

João José Monteiro, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, progride, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

(Isentos de fiscalização preventiva nos termos da alínea o) artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal do Porto Novo, 31 de Março de 1998. — O Secretário Municipal, *Cândido Henrique Delgado*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 30, II Série, de 27 de Julho de 1998, o despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, de 21 de Julho, respeitante à nomeação de Daniel Alcântara Brito Ribeiro, secretário municipal, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Daniel Alcântara Brito Ribeiro.

Deve ler se:

Daniel Alcântara Brito Ribeiro.

Câmara Municipal do Concelho de Santa Catarina, na Vila de Asomadada, 11 de Agosto de 1998. — O Presidente da Câmara, *Moises Gomes Monteiro*.

—oço—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 24 de Junho de 1998.

Clemente Martins Varela, contratado, para em regime de prestação de serviço, desempenhar as funções de condutor auto de ligeiros da Câmara Municipal do Tarrafal, com o salário mensal correspondente à referência 2, escalão A.

O presente contrato é válido por um ano, a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*, renováveis por igual período, se não for rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de 30 dias.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 1º, nº2 do orçamento em vigor.

Câmara Municipal de do Tarrafal, 27 de Julho de 1998.— O chefe de divisão, *António Dias Costa*.

MUNICÍPIO DE S. DOMINGOS

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal de S. Domingos:

De 9 de Julho de 1998:

Pedro Andrade Semedo, licenciado em Ciência Contábeis, nomeado, para nos termos do artigo 108º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, exercer em comissão ordinária de serviço, no Município de S. Domingos, as funções de Assessor no Domínio Económico e Financeiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 9º, nº 1 do orçamento do Município de S. Domingos para o ano de 1998. — (Isento de visto nos termos da alínea a) do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal de S. Domingos, 31 de Agosto de 1998. — O Secretário Municipal, *Pedro Mendes Teixeira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

A Assembleia Municipal do Porto Novo, reunida em sessão ordinária do dia 31 de Maio de 1998, deliberou ao abrigo do artigo 81º, nº 1, alínea d), da Lei nº 134/IV/98, de 3 de Julho, o seguinte:

Artigo único

É aprovado do Código de Posturas do Município do Porto Novo, que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinado.

Vila do Porto Novo, 1 de Julho de 1998. — O Secretário da Assembleia Municipal, *João do Rosário Lima dos Reis*.

CÓDIGO DE POSTURAS

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO UNICO

SECÇÃO I

Dos limites do Concelho

Artigo 1º

Objecto

O presente Código dispõe sobre o regime das posturas do Município do Porto Novo.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Código aplica-se em todo o território do Município do Porto Novo definido por lei.

2. Para efeitos de vigência e cumprimento do presente Código de Posturas consideram-se as seguintes unidades territoriais:

- a) Vila do Porto Novo, abrangendo Alto do Peixinho, Alto de São Tomé, Branquinho, Chã de Camoca, Armazém, Lombo de Meio, Bairro, Chã de Itália, Lombo Branco, Ribeira de Corujinho, Lagoa de Rº de Corujinho, Abufadouro, Berlin/Alemanha, Bairro Pozolana.
- b) Zona Leste, abrangendo Lombo de Figueira, Ribeirão Fundo, Mesa, Agua dos Velhos, Morro de Vento, Lagoa (Chã Branca de Pinto, Companhia, Fundão de Lagoa), Ribeira Fria.

c) Zona Sul, abrangendo Tabuga, Manuel Lopes, Pedra de Jorge, Ribeira Torta, Lombo das Lanças, Mato Estreito, Baboso, Chã de Parede.

d) Ribeira das Patas, abrangendo Curral das Vacas, Chã de Morto, Cirio, Catano, Lagoa de Catano, Ribeira dos Bodes, Lagedos, Chã de Alecrim, Cabouco de Silva, João Bento, Casa de Meio.

e) Alto Mira, abrangendo os três Povoados.

f) Ribeira da Cruz, abrangendo Ribeira da Cruz, Chã de Branquinho, Jorge Luís, Martiene, Chã de Norte.

g) Planalto Norte, abrangendo Aldeia do Norte, Chã de Manuelinho, Chã Queimado, Agua Amargosa, Chã de Feijal, Chã de Cruz, Pascoal Alves, Agua das Patas.

h) Tarrafal de Monte Trigo, abrangendo Covão, Agostinho Ferreira, Praia, Monte Trigo.

SECÇÃO II

Da Aplicação das Posturas

Artigo 3º

Carácter Geral e Abstrato das Normas

1. As sanções previstas neste Código serão aplicáveis, sem distinção de pessoas, a todos aqueles que por acção ou omissão violarem as disposições nele contidas;

2. As sanções referidas no número anterior, e outras contidas em posturas avulsas, aplicam-se ainda, independentemente de qualquer outro procedimento jurídico, de natureza cível, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto possa dar lugar.

Artigo 4º

Publicidade

1. A publicidade das posturas, regulamentos e demais decisões municipais com força obrigatória geral, far-se-a, em todo o Concelho, por meio de editais, que serão afixados com as formalidades de costume e nos locais mais frequentados pelo munícipes;

2. Sem prejuízo no disposto do nº anterior, e como importante meio complementar de divulgação, deverão ainda as normas aí referidas serem amplamente publicitadas por intermédio dos órgãos de comunicação social, e devem ser também, obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial* da República.

Artigo 5º

Início de Vigência

1. Salvo se outro prazo for expresso e especialmente previsto as normas e posturas com força obrigatória geral entrarão em vigor decorridos oito dias após a respectiva publicação, no *Boletim Oficial*.

2. As deliberações que tenham destinatários determinado produzirão efeitos após a notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer cinco dias após a sua publicação.

3. Se o destinatário referido no nº 2, não estiver a residir no Concelho nem aí tiver constituído representante, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as normas previstas no Código do Processo Cível sobre a citação ou notificação de pessoas ausentes.

4. Excepcionalmente e por motivo de urgente interesse público poderá ser determinada a vigência imediata das deliberações municipais.

PARTE II

POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

Da Via Pública Urbana

SECÇÃO I

Noção e Proibições

Artigo 6º

Noção

1. Para efeitos do disposto nestas posturas, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos

que pertencem ao domínio público ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas nos centros urbanos ou seus limites.

Artigo 7º

Ocupação da Via Pública

1. É proibido ocupar, temporariamente ou permanentemente, a superfície, o espaço e o subsolo da via pública urbana, sem licença, sob pena de multa de 2,500\$00 a 50,000\$00, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras, mesmo que temporárias ou ligeiras, de qualquer natureza, designadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Candeeiros, marcos ou mastros para decorações, postes e semelhantes;
- d) Bombas ou depósito para venda de combustíveis, lubrificantes, ar e água;
- e) Fios telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos ou telefones;
- g) Mostradores, vitrinas, montras e expositores semelhantes, volantes, ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas ou andares;
- h) Mesas, balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos;
- i) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas subterrâneas;
- j) Vedações, andaimes ou tapumes;
- k) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- l) Toldos fixos ou móveis, armadas às portas, janelas montras ou vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- m) Sanefas colocados na parte dianteira dos toldes;
- n) Paus de bandeiras colocados em propriedades particulares;
- o) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- p) Quiosque, mercadorias ou géneros, incluindo as das vendas ambulantes;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósito de materiais, nomeadamente, areia, terra, cal bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- r) Objectos ou máquinas destinados a amostras ou venda, tabuleiros ou outros meios de exposição em frente dos edifícios;
- s) Toldos ou barracas nas praias para aluguer;
- t) Leilões ou qualquer trabalho ou actividade industrial;
- u) Fazer rebaixamentos ou rampa nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada;
- v) Outras coisas que, de qualquer modo, ocupam os espaços na via pública;

2. Não constitui ocupação de via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem acto continuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais, ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas;

Artigo 8º

Pedidos de Licença

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município mediante solicitação expressa do interessado.

2. A declaração a pedir a licença deverá descrever sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, descrição esta que incluirá a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que a deseja fazer, nomeadamente, o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir que a declaração seja acompanhada de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários a uma correcta apreciação do pedido.

Artigo 9º

Características das Licenças

1. Pode a Câmara Municipal conceder licenças de ocupação da via pública, a título precário, renováveis e anuláveis, sem direito a qualquer indemnização ou reembolso.

2. As licenças de ocupação da via pública são válidas durante os periodos para que forem concebidos.

3. Exceptuam-se do disposto no número 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

Artigo 10º

Taxas

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa exigida pela na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. Se o pedido for indeferido, ou a licença anulada, o interessado deverá retirar o objecto com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se o não fizer, será o mesmo retirado pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

3. Se mesmo depois da retirada do objecto, o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de vinte dias, a Câmara Municipal poderá fazer a sua alienação por qualquer forma.

Artigo 11º

Alteração de Ocupação

1. O Município poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração de ocupação quando o julgar necessário à estética ou bom aspecto da Vila ou quando o julgar conveniente aos seus interesses legítimos.

2. Fica proibida a alteração ou modificação sem autorização do Município.

Artigo 12º

Legalização de Ocupação em Transgressão

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respectiva multa, a taxa pela concessão de licença e a indemnização por eventuais prejuízos já causados.

2. Se a autorização for concedida, haverá lugar à emissão da licença respectiva e ao pagamento de taxa, sendo a licença válida desde a data do início de ocupação.

Artigo 13º

Isenções

São isentas do pagamento das taxas previstas para ocupação de via pública:

- a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeiras destinados a arvorear a Bandeira Nacional;
- c) As ocupações que tenham fins de beneficiência, caridade, de comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

Artigo 14º

Precauções com o trânsito

1. A pessoa autorizada a executar trabalhos na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local nos termos do código de estrada e do seu regulamento, velando pela manutenção dos sinais enquanto necessário.

2. A falta de sinalização adequada é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 15º

Regimes Especiais

1. O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as Empresas e Serviços que actuam no sector de abastecimento de água, electrecidade, telefone, urbanização e saneamento básico.

2. O Município, ao estabelecer regimes especiais referidos no número anterior, não abdicará ao direito de condicionar aos seus interesses os trabalhos executados ou a executar por tais entidades, inclusivamente exigindo com antecedência um plano de trabalhos de modo a poderem conciliar-se os mesmos com os do Município.

Artigo 16º

Ocupações Proibidas

1. Na via pública da Vila é expressamente proibido:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer outros volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos ou causar mau aspecto;
- b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair fardos e quaisquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos passeios, pavimentos ou suportes das estradas;
- c) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;
- d) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;
- e) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pesca, carnes couros ou peles;
- f) Arranacar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios, ou avisos oficiais, fixados nos lugares públicos;
- g) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;
- h) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam pôr em causa a segurança das pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos.

2. As situações acima descritas não estão sujeitas a licenças e são puníveis com a multa de 2 000\$00 a 8 000\$00.

SECÇÃO II

DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 17º

Animais na Via Pública

1. É proibido a divagação de animais na via pública urbana.

2. A transgressão ao número anterior é punida com a apreensão dos animais e as multas a seguir indicadas que são acrescidas de indemnização por danos a bens do Município se a ela houver lugar:

- a) 2 000\$00 por cada cabeça de gado grosso (Vacum, Cavalari, Muar ou Asinino);
- b) 1 000\$00 por cada cabeça de gado miúdo (Suino, Caprino e Lanígero);
- c) 300\$00 por cada cabeça de ave.

3. Os animais que forem encontrados a divagar fora da sede do Concelho pagarão uma multa correspondente a 50% da citada no número anterior acrescida de indemnização e danos se ele houver lugar.

4. Todo o animal encontrado a divagar na via pública é conduzido ao Curral de Concelho não podendo sair dali sem estarem satisfeitas as condições estabelecidas nos nºs 2 e 3 deste artigo.

5. O prazo de permanência de animais no Curral do Concelho é de cinco dias para animais grosso e miúdo, exceptuando o gado suíno cujo prazo é de dois dias, e de um dia para aves.

6. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública, dando o produto líquido entrada no cofre da Tesouraria Municipal, depois de deduzidas as importâncias da multa e qualquer indemnização que fôr devida.

7. Quando os animais de que se trata o número dois deste artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casas dos donos ou de outrem e não possam ser apanhados, nem por isso deixará de ser imposta a multa respectiva.

8. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir a condução ao curral do concelho de animais coimados ou multados será punido com a multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

Artigo 18º

Animais Mortos e Doentes

1. É proibido abandonar ou lançar na via pública animais mortos, doentes ou incapazes de servir.

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com as seguintes multas que são acrescidas das despesas de remoção quando esta for feita pelo Município:

- a) 3 000\$00 por cada animal grosso;
- b) 1 500\$00 por cada animal miúdo;
- c) 500\$00 por cada ave.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE TRÂNSITO

SECÇÃO I

TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Artigo 19º

Regime Aplicável

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código de Estradas e respectivos regulamentos.

Artigo 20º

Interrupção do trânsito

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderá o Município mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões de manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Carga ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública, ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito;

3. Todo auquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com a multa de 2 000\$ a 5 000\$.

Artigo 21º

Carros de Aluguer ou de Praça

Os veículos automóveis, de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pelo Município, sob pena de multa prevista no Código de Estrada e seus Regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

Artigo 22º

Paragem ou Estacionamento proibidos

1. É expressamente proibida a conservação de carros parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por mais tempo do que o indispensável para carregar, de forma que estorvem, num ou outro sentido, o livre trânsito.

2. A contração ao disposto no número anterior é punida com a multa de 2 500\$ a 6 000\$.

Artigo 23º

Circulação

É proibido, sob pena de multa de 2 000\$ a 5 000\$:

- a) Fazer ruído desnecessário com a acelerador, estando o veículo parado, ou de noite, para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com escape livre dentro dos povoados ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal;

SECÇÃO II

TRÂNSITO DE BICICLETAS

Artigo 24º

Registo Obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas, são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicletas está sujeito ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licenças de circulação anual.

3. Para efeito de registo, deverão ser fornecidas pelo requerente, informações sobre:

- a) A qualidade da bicicleta, designadamente se se destina à corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular;
- b) A marca, o nome e o número da fábrica;

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores, deve ser assinado pelos respectivos representantes;

5. Estão isentas da taxa do registo, as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 25º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo, será fornecido ao interessado e mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal.

2. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá, em letras pintadas a branco sobre fundo preto, os dizeres "CMPN" e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

3. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 26º

Falta de Licença e de Chapa de Matrícula

A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula, é punível com a multa de 500\$ a 2 000\$.

Artigo 27º

Prática de ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas dos centros urbanos só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transporte e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 500\$ a 2 000\$;

Artigo 28º

Proibições

É expressamente proibido aos que circular com bicicletas, sob pena de multa de 500\$ a 3 000\$:

- a) Pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes;
- b) Dentro dos centros urbanos em velocidade exagerada;
- c) Pelas valetas das ruas, ou tão próximo da berna dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 29º

Infracções cometidas por menores

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos pais ou encarregados de educação, salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

CAPÍTULO III

CONSTRUÇÃO NOS CENTROS URBANO

SECÇÃO I

Das obras de construção em geral

Artigo 30º

Regime aplicável

A matéria desta secção é regulada pelo regulamento geral de construções e habitações urbanas aprovada pelo Decreto nº 130/88 de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no nº 1 do seu artigo 201º.

Artigo 31º

Das obras em geral

1. Nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição será levada a efeito na área da Vila do Porto Novo sem prévia licença da Câmara Municipal;

2. Todos os projectos respeitantes a construções, transformações ou reparações a realizar por particulares, empresas ou serviços, terão de ser submetidos à apreciação do Gabinete Técnico da Câmara Municipal, devendo ser apresentado em duplicado, acompanhados dos respectivos requerimento e com todas as peças devidamente datadas e assinadas.

Artigo 32º

Licença para construção

1. A licença municipal para a execução de qualquer obra caduca se a obra não for iniciada no prazo máximo de seis meses a contar da sua emissão, salvo razões ponderosas invocadas pelo interessado e aceites pela Câmara Municipal;

2. São dispensadas de licença as obras que, pela sua natureza de localização, possam considerar-se de pequena importância, sob o ponto de vista da salubridade, segurança e estética, designadamente:

- a) Arruamentos em propriedades vedadas;
- b) Muros de pedra solta nas zonas rurais não confinantes com estradas e caminhos públicos;
- c) Reparções de pavimentos, limpeza, pintura e caiação interior e exterior dos prédios, quando não se verifica alterações na cor da fachada, sendo, no entanto, devida a licença de andaimes, depósitos de entulhos e de materiais.

3. A licença para a execução de obras só poderá ser concedida mediante a apresentação do termo de responsabilidade de construção assinada pelo Técnico competente;

4. Para efeitos do nº anterior é da exclusiva responsabilidade dos Engenheiros e Técnicos de Engenharia Civil a subscrição dos termos de responsabilidade, a quem competem:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do regulamento geral de construção e habitação urbana, e de mais preceitos legais sobre obras e construção urbana e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitos pelos agentes de fiscalização;
- b) Fixar, em local bem visível da via pública, uma tabuleta de dimensões não inferior a 0,5 m x 0,4 m, com a indicação do seu nome e o número de inscrição e de registo.

Artigo 33º

Responsabilidade de entidades produtoras e condições de recolha e transporte

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzem entulhos, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. A recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, nem causa prejuízo ao ambiente, a higiene e limpeza dos locais públicos;

3. A entidade que procede a recolha e transporte de entulhos, deve dispor de meios técnicos adequados a natureza, tipo e características dos entulhos.

4. O transporte de entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com olhados ou lonas de dimensões adequadas, de modo a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 34º

Obras concluídas

Toda a obra concluída deve ser vistoriada pelo Gabinete Técnico do Município a requerimento do proprietário. Se o prédio não estiver nas condições exactas do projecto aprovado, será o proprietário intimado a concluir as obras; e, se verificar quaisquer alterações, o mesmo pagará a multa de 4.000\$00 independentemente da obrigação de demolir as não autorizadas, reajustando tudo ao respectivo projecto.

Artigo 35º

Pardieiros e casas desabitadas

1. É proibida, nos centros urbanos definidos no Concelho, a existência de pardieiros, casas desabitadas sem porta ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 2 000\$ a 8 000\$.

2. Para além da multa e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou representantes dos proprietários dos prédios que se encontrem na situação referida no número anterior ficam obrigados e vedar os vãos das portas e quais quer outras entradas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 2 500\$ a 10 000\$.

Artigo 36º

Desmoronamento de obras

Se qualquer obra cair na via pública, deverá o respectivo proprietário, ou seus representantes, mandar remover imediatamente, ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de multa de 5 000\$ a 40 000\$ e remoção pelos serviços municipais à própria custa daqueles.

Artigo 37º

Proibições

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 2 500\$ a 5 000\$, e suspensão da obra por meio de embargo, até a obtenção da respectiva licença:

- a) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas e canalizações particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altera a fisionomia ou fachada dos prédios;

2. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica sujeito a proceder a reparação dos mesmos danos, em seguida a sua verificação.

3. Se o responsável não fizer as reparações dentro do prazo que a Câmara lhe fixar serão os trabalhos executados pelo município que cobrará do mesmo o valor das despesas.

Artigo 38º

Alinhamento e cotas de soleira

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de soleira, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. Para efeito do número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar a Câmara Municipal a referida verificação, quando pretender iniciar a obra.

Artigo 39º

Respeito pelo alinhamento e arquitectura dos prédios vizinhos

Nos centros urbanos do Concelho, qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no regulamento de construção e habitação urbana, sob pena de multa de 5,000\$00 a 30,000\$00, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

Artigo 40º

Terrenos confinados com a via pública

1. Os proprietários com terrenos confinados com vias públicas são obrigados a construir edificações nesses terrenos de harmonia com os projectos que foram aprovados, devendo iniciar as obras no prazo de seis meses, a contar da intimação por parte da Câmara.

2. Se tais obras não forem iniciadas no prazo designado ou se os seus proprietários declararem que não podem ou não querem edificar, serão os terrenos avaliados nos termos dos regulamentos de cédula de terrenos, para expropriação.

3. Se a Câmara entender que deve vender em hasta pública os terrenos expropriados, assim o fará a quem por eles mais der e se obrigar a começar a construção no prazo de seis meses a contar da data da arrematação.

Artigo 41º

Obras paralizadas

O proprietário do prédio em construção cujas obras estejam paradas, a mais de oito anos a contar do seu início, fica sujeito a uma multa por cada ano de paralização acima do prazo estabelecido no valor de 7% do custo do investimento sendo a avaliação feita pela Câmara Municipal.

Artigo 42º

Emprego de colmo nas coberturas

É expressamente proibido dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos, emprego de colmo nas coberturas das construções e reconstruções dos prédios, sob pena de multa de 4.000\$00 sem prejuízo de remoção do material empregado, sem autorização da Câmara Municipal

SECÇÃO II

Outras Beneficiações

Artigo 43º

Obras de conservação

1. Todo o possuidor de prédio ou muro de vedação nas Vilas e Povoações do Concelho deverá caía-los ou de qualquer modo beneficiá-los interior e exteriormente, de dois em dois anos e a pintar as portas, janelas etc., de cinco em cinco anos.

2. O proprietário que deixar de cumprir essa obrigação no prazo que for marcado nos editais e avisos respectivos quando a não tenha cumprido espontaneamente, fica sujeito a multa de 5 000\$ a 10 000\$ por cada prédio ou muro em que se der a infração.

3. Os proprietários de prédios ou muros confinantes ou não com as ruas e largos das Povoações e Vilas do Concelho, são obrigados a reparar os telhados, portas e janelas, etc., dos prédios ou muros que, pelo seu mau estado de conservação, ameacem ruína, ou a apeá-los no prazo que a Câmara designar, sob pena de multa de 3 000\$ a 10 000\$.

PARTE III

CAPÍTULO ÚNICO

POLICIA RURAL

SECÇÃO I

Da Vedação e Segurança das Propriedades Rústicas

Artigo 44º

Demarcação ou Vedação

1. Todo o proprietário deverá zelar pela vedação da sua propriedade, sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,50 m de altura.

2. Nas propriedades não muradas em conformidade com este artigo, não se pode coimar o gado nelas encontrado.

Artigo 45º

Proibição

Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário ou seu representante, atravessar propriedade alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não seja o de força maior, incorre na multa de 1.000\$00, sem prejuízo do direito de indemnização por perdas e danos, se tal houver lugar.

Artigo 46º

Corte de Ramos

1. Os donos das propriedades confinantes com as vias públicas do Concelho são obrigados a cortar os ramos de árvores ou arbustos que

deitam para o caminho, a levantarem as paredes e a roçar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 1.000\$00, além da obrigação que lhes fica de observarem prontamente o disposto neste artigo.

2. A roça e cortes a que se refere este artigo devem ser feitos em Dezembro de cada ano, sempre que mostre necessário.

SECÇÃO II

Das águas

Artigo 47º

Definição

São águas públicas, para efeito deste Código, os respectivos poços, fontes e outros espaços feitos pela Câmara ou pelo Governo, mas que estejam sob a administração do Município bem como as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Concelho ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem abandonadas, os seus limites.

Artigo 48º

Formas de abastecimento

1. Na vila do Porto Novo e os demais povoados do Concelho, a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos mediante o pagamento à Câmara Municipal de taxas previstas e aprovadas por regulamentos municipais.

2. Enquanto a rede de águas ao domicílio não abranger a totalidade das habitações da Vila e dos Povoados do Concelho, a água será fornecida em chafarizes ou por camiões cisternas públicas e individuais, mediante de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo de aplicabilidade do princípio a todo o Concelho, especialmente nas zonas rurais e outras de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia pontualmente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenagem de água das chuvas.

Artigo 49º

Acesso aos locais de abastecimento público

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem as chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 100\$00 a 500\$00.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de águas com mais de uma vasilha só terá oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de multa.

Artigo 50º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa 1.000\$00 até 20.000\$00:

- a) Prejudicar, por qualquer forma, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo de população ou de animais.
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele, ou animais, dentro dos locais referidos na alínea anterior.
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais àquele fim destinados.
- d) Lançar para dentro dos mesmos locais objectos ou imundícios que possam prejudicar a pureza das águas.
- e) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, ou neles lavar qualquer objecto.
- f) Desviar ilegitimamente as águas para fora dos seus lugares comuns.
- g) Destruir ou, por qualquer forma, deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo.

SECÇÃO III

Das árvores

Artigo 51º

Proibições

1. É proibido o corte ou arrancamento de árvores ou arbustos nas linhas marginais dos caminhos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$, além de responsabilidade criminal.

2. Todo aquele que possuir uma propriedade que confina com a estrada ou rua e que por qualquer eventualidade cair um muro ela deve ser imediatamente arrumada, permitindo livre trânsito e obrigado a cortá-lo no prazo de dez dias, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$.

3. Todo aquele que arrancar ou deteriorar as cercas, gaiolas ou semelhantes que servem de resguardo as arvores de arbustos plantados nas Vilas e Povoações do Concelho, para seu embelezamento e salubridade pagará a multa de 1 000\$ a 5 000\$, por cada objecto da árvore que arrancar.

4. Aquele que, além da gaiola prender e atar qualquer coisa as árvores do terreno público ou a eles subir ou apedrejá-las pagará a multa de 500\$ a 1 500\$.

SECÇÃO IV

Das Pedreiras

Artigo 52º

Explorações das Pedreiras

1. A exploração das pedreiras localizadas em terrenos municipais e privados para a extracção de pedras e outros detritos sólidos para obras de construção de qualquer espécie, deverá ser solicitada à Câmara Municipal, que concederá a autorização mediante o pagamento de uma taxa anual por postura.

2. A utilização de explosivos, seja em pedreiras municipais seja nas localidades em terrenos privados, fica condicionada à autorização expressa das autoridades municipais e policiais.

3. A Câmara Municipal concertar-se-á com as autoridades marítimas competentes no que se refere à extração de areia na orla marítima do Concelho.

4. A exploração de pedreiras e areias ou outros materiais sólidos sem a competente autorização municipal é punível com a multa correspondente ao dobro da taxa anual da respectiva licença, sem prejuízo de outro procedimento legal a que houver lugar.

SECÇÃO V

Do gado

Artigo 53º

Obrigações do manifesto

1. Os proprietários de gados de qualquer espécie, são obrigados a manifestá-los, de Janeiro a Maio inclusive de cada ano, ou em qualquer época do ano em que o tenham adquirido, na Secretária da Câmara Municipal, mediante pagamento de uma taxa fixada na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. O Contraventor ao disposto do número anterior pagará a multa em dobro, por cada cabeça de gado.

Artigo 54º

Divulgação de gado nos centros urbanos

1. Todo o gado de qualquer espécie que transitar pelas ruas e largos dos aglomerados populacionais do Concelho e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreta.

2. O gado que for apanhado solto será conduzido ao curral do Concelho, para efeitos do disposto ao presente código, independentemente da multa de 100\$ a 600\$.

Artigo 55º

Isenção de taxas

Estão isentos de pagamento de taxa de manifesto, as crias durante o período de amamentação.

Artigo 56º

Aquisição de gado não manifestado

1. Aquele que adquirir gado não manifestado, é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono do gado, a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se, acto contínuo, declarar aos Agentes de Fiscalização a quem pertence o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é inexacta, consider-se-a o gado pertence àquele com quem o mesmo for encontrado ou na sua casa ou posse de quem estiver.

SECÇÃO VI

Da pastagem

Artigo 57º

Locais de pastagem

1. É proibida a pastagem do gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de multa de 500\$00 a 2.000\$00.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, levadas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior, o gado não pode aproximar-se a menos de 500 metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais, são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos, que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

Artigo 58º

Pastagem fora dos locais próprios

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo, pagará a multa prevista no número 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas, proceder-se-á à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais, deduzido o montante da multa, das despesas e das indemnizações, nomeadamente, de curralagem e coima.

Artigo 59º

Destruição de pasto

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação, incorre em multa de 1,000\$00 a 5,000\$00 e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior, é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 60º

Despesas de curralagem

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia por cada cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no número anterior é de responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do pagamento da coima.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.

4. Para efeito do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

SECÇÃO VIII

Das Coimas e do Curral do Concelho

Artigo 61º

Coima

1. Salvo disposto em contrário, o gado de qualquer espécie que for encontrado em terrenos alheios, dentro do limite do Concelho, será apreendido e conduzido ao curral do Concelho, e não será entregue ao dono, sem prévio pagamento da coima de 550\$00 por cada cabeça de gado cavalariço, vacum ou semelhante e 250\$00 por cada cabeça de gado miúdo.

2. Sem prejuízo da coima prevista no número anterior são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

Artigo 62º

Quem pode efectuar a coima

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administradores, locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00.

3. Ao curraleiro é imposta a obrigação de participar à Câmara quando o gado recolhido no curral do concelho entra com sinais evidentes de pancadas ou maus tratos, para se tomar a responsabilidade a quem pertencer.

Artigo 63º

Currais Municipais

Para efeitos do disposto nesta secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 64º

Contestação da coima

Os donos dos animais ou quem os representar, tem o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da coima, indemnização, curralagem e outras despesas devidas, declarando por escrito que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 65º

Violência sobre o curraleiro ou coimante

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali detido e aquele que tirar o gado do poder do coimador, incorre numa multa de 500\$00 a 3.000\$00, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 66º

Animal de reduzido valor

O animal apreendido cujo valor seja inferior ao do porte da coima ou multa a pagar será vendido em hasta pública, 24 horas depois de haver dado entrada no curral, se não houver paga a imposição devida.

SECÇÃO VIII

CÃES

Artigo 67º

Obrigatoriedade de manifesto

1. É obrigatório o manifesto de cães na Secretaria da Câmara Municipal durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela aprovada por postura municipal.

2. O dono do cão registado será obrigado a fornecer coleira, na qual será pendurada uma placa com o número do respectivo registo, na ocasião em que este se realizar.

3. Não é permitido sem o manifesto, ter cães, assim como trazelos na via pública sob pena de multa de 1,000\$00.

4. Os Cães manifestados só poderão andar na via pública quando acompanhados dos donos ou de quem por eles se responsabilize, devendo estar aceimado, presos pela rele e além disso trazer a chapa de licença, sob pena de multa de 500\$00.

5. Todos os cães que forem encontrados na via pública, fora das condições exigidas nos números anteriores, serão apanhados e depositados no Curral do Concelho. Se, passados 24 horas, os respectivos donos não reclamarem a sua entrega, satisfazendo a respectiva multa, serão vendidos, oferecidos ou mortos.

PARTE IV

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

LIMPEZA E HIGIENE PÚBLICA

SECÇÃO I

DA LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 68º

Proibições

1. É expressamente proibida sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- a) Fazer despejo de água suja em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer líquido mal cheiroso com dejectos, em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, ainda que fechado, que contenha água, urina, dejectos ou qualquer líquido mal cheiroso, pelas ruas que ladeiam ou dêem as praças, largos, jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente, junto das cinemas, lugares de espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;
- d) Fazer depósito de lixos, águas sujas ou quaisquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros, ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios, quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para aluguer que deitem ou não directamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo, objectos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar na rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, resto de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;
- i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações;

2. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número anterior;
- a) Limpar ou despejar vasilhas, ou quaisquer recipientes, ou deitar, expôr ou conservar entulhos, lixos, papeis ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão maus aspectos;
- b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamoscar e amansar animais;
- c) Deitar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;
- d) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar bancos, paredes, muros de vedação ou protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos e jardins públicos;
- e) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;
- f) Andar ou estar nú ou insuficientemente vestido à portas, nos largos, praças, jardins, estradas ou semelhantes, desde que tal seja susceptível de defender o decore e a moral pública;
- g) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- h) Fazer depósito de lixo nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- i) De modo geral, praticar quaisquer actos que a moral e a decência manda ocultar ou possa sujar a via pública.

3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas dos edificios ou em locais previamente determinados, para o depósito do lixo.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados.

5. Na falta de depósito público de lixo, este será removido pelo ocupante do edificio, consóante os casos, para os camiões de recolha de lixo, ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado, nos termos do número 1 deste artigo.

6. Para efeitos deste artigo, presume-se donos dos caixotes, ou recipientes, os proprietários dos edificios à frente dos quais forem encontrados.

7. Nos centros urbanos, o transporte de areia só pode ser feita até as 20 horas, sob pena de multa prevista no número 1.

8. Quando o transporte de areia e outros materiais de construção é feito em viaturas de caixa aberta, torna-se obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou outro material adequado.

Artigo 69º

Lavadouros

1. Nos locais onde houver lavadouros, a lavagem de roupas fora das propriedades particulares, só poderá ser feita neles, sob pena de multa de 500\$ a 1 000\$.

2. Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes de lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 500\$ a 1 000\$.

3. Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros, pagará a multa de 500\$ a 1 500\$.

Artigo 70º

Habitações e outros estabelecimentos

1. As habitações, estabelecimentos e suas pertencentes, restaurantes, hotéis, cafés, padaria, casas de pasto e semelhantes que não obedecerem as condições higiénicas necessárias estabelecidas neste

código e na legislação em vigor, ficarão sujeitas a pena de 1.500\$00 e a realizar as providências que pela autoridade competente que lhes forem indicadas;

2. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, serão os responsáveis pelas infracções a este artigo praticadas naquelas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições.

3. A conservação e asseio das instalações sanitárias serão da responsabilidade dos ocupantes do prédio, e, no caso destes estarem vagos dos proprietários, seus representantes ou mandatários.

Artigo 71º

Géneros de consumo imediato e outros

1. Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que possam ser comidas com cascas, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

2. Em todos os estabelecimentos e ainda nos mercados ou pelos vendedores ambulantes não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede, ou por qualquer outra forma conveniente, sob pena de multa de 400\$00 a 1 200\$.

3. É proibido, sob pena de multa de 200\$00, o uso em estabelecimento e locais de venda ao público de papel não apropriado, especialmente papel impresso e jornais, para embrulho de géneros alimentícios, tais como: açúcar, café, chá, arroz, manteiga, gordura, carnes, pão, bolacha, confeitarias, queijo, peixe seco, e outros de consumo imediato.

4. É proibido fazer o uso de medidas de líquidos oleosos para a venda de quaisquer outros líquidos, assim como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, zinco, ferro, sob pena de multa de 500\$00.

5. É expressamente proibido, sob pena de multa de 2 000\$00 e sem prejuízo para a obrigação de reparar o dano causado:

- a) Obstruir ou qualquer forma prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- b) Danificar, de qualquer modo, a rede de esgotos ou fossas e as instalações sanitárias públicas;
- c) Danificar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outros imundices, e impedir ou por qualquer forma prejudicar o uso das mesmas.

SECÇÃO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 72º

Matança de rezes e venda de carnes

1. É proibido no Concelho matar gado bovino, lanígero, suíno ou caprino fora dos lugares destinados para esse fim, sob pena de multa de 600\$00 por cada cabeça de gado.

2. Ficam exceptuados das disposições deste artigo os cordeiros, cabritos e leitões.

3. O animal que houver sido abatido para consumo público será previamente inspecionado pelas autoridades sanitárias competentes. Depois de abatido e amodorcido será exposta à venda e consumida.

4. Toda a carne encontrada a venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim ou que, embora de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida, impondo-se ao infractor, do dono da carne ou do local ou casa em que a matança tiver lugar, a multa de 1,000\$00 a 2,000\$00, pelo pagamento da qual são solidariamente responsáveis os infractores.

5. A Carne apreendida será inspecionada pela autoridade sanitária e se estiver em bom estado, será entregue a quem pertencer, depois de pagos os respectivos encargos camarários, no caso contrário proceder-se-a de conformidade com o que vai disposto no número seguinte.

6. Qualquer carne exposta ou encontrada à venda que, por inspecção sanitária, for declarada em mau estado, quer seja de animais abatidos clandestinamente quer não, será imediatamente apreendida e inutilizada, aplicando-se ao infractor uma multa que varia de 2 500\$ a 50 000\$, fixada pela Câmara Municipal, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo para o competente procedimento criminal.

Artigo 73º

Estabulação de Gado

1. É absolutamente proibida a criação e a divagação ou existência de gado dentro da área da Vila do Porto Novo, sob pena de ser apreendido e vendido em hasta pública revertendo o respectivo produto em benefício do cofre municipal.

2. Não são admitidas estábulos dentro da área da Vila do Porto Novo. Os que já existirem serão dela transferidos, dentro de um prazo a fixar pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 2 500\$ a 10.000\$.

3. Fora da área da Vila é permitida a estabulação de gado bem cimentado e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, mediante licença da autoridade sanitária competente e da Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$.

4. Os estábulos devem ser conservados em permanente estado de limpeza e os seus donos ficarão sujeitos às visitas sanitárias e as penalidades correspondentes. A contravenção deste número será punida com a multa de 1 500\$.

SECÇÃO III

SAÚDE PÚBLICA

Artigo 74º

Do combate ao paludismo

1. Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas e semelhantes, ou quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 300\$ a 1 000\$.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes, de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem, com anuência da autoridade sanitária de 15 em 15 dias, sob pena de multa de 500\$ a 1 500\$.

3. Em caso de utilização do petróleo, é expressamente proibido tirar a água nas primeiras 24 horas.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou coleções de águas permanentes poderão pedir auxílio às autoridades sanitárias.

5. A ninguém é permitido obstar que, durante eventuais campanhas de combate ao paludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 2 000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 75º

Noção

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 76º

Mausolés, sepultura razas e valas

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausolés, sepulturas, razas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 77º

Inumação

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena de sanções previstas na lei, salvo indicação contrária das autoridades competentes

Artigo 78º

Bilhete de óbito

Para efeito de enterramento, é suficiente a apresentação do bilhete de óbito emitido pela autoridade competente, nos termos da lei, o qual servirá de guia de enterramento.

Artigo 79º

Concessão de terrenos

1. Os terrenos dos cemitérios destinados à construções de túmulos, mausolés e colocação de lápidas, serão concedidos perpetuamente, mediante pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou mausolés não poderá ocupar mais de 2 metros de comprimento, 0,80 centímetros de largura, para os cadáveres maiores de 12 anos e 1,30 metros de comprimento por 0,50 de largura para os cadáveres menores de 12 anos.

Artigo 80º

Dimensões das sepulturas

1. Cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento, 0,80 de largura e 1,54 de profundidade.

2. Se o cadaver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 0,30 centímetros.

3. Cada sepultura para infantis terá a profundidade referida do número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes as suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

Artigo 81º

Enterramento dos ossos

Os ossos e os demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas para esse fim estabelecidas ou enterrados com o cadaver.

Artigo 82º

Asseio e respeito nos cemitérios

1. Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

2. As ruas dos cemitérios serão calçadas e bordadas de plantas com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal a sua conservação.

Artigo 83º

Covato

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na tabela de emolumentos municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tenha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 84º

Livros de escrituração

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, do modelo por ela aprovado, no qual devem constar o número da ordem das sepulturas, ano, mês, dia e hora do enterramento, nome, sobrenome, idade, estado e profissão do finado.

Artigo 85º

Guarda/Coveiro

Em cada cemitério, a Câmara Municipal poderá, consuante as suas necessidades, colocar um guarda, que acumulará ou não as funções de coveiro, e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia do cemitério.

Artigo 86º

Sanções

O coveiro, guarda e outros empregados do cemitério ficam sujeitos a multa de 500\$ a 3.000\$ e a procedimento disciplinar e criminal pela infracção ao disposto na presente secção.

PARTE V

DA POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

DO AFILAMENTO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 87º

Noção

1. Considera-se afilamento, a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir utilizados no comércio, e quaisquer bombas de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que vender contra pesos e medidas, é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso, aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas, respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos, e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectuá-las em qualquer outro momento.

4. A aferição e conferência dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipal em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesos e medir, quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a dez quilómetros da sede do Município.

6. O aferimento de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida, e sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 88º

Falta de afilamento

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

Artigo 89º

Proibições

1. É proibido, sob pena de multa de 1 500\$ a 3 000\$:

- a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta, que cause inexactidão nos pesos ou medidas;
- b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição que for designada ou legal;
- c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
- d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de aferimento.

2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo autorizado, falsos, ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, ou quem suas vezes fizer, e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos, os pesos e medidas que a lei não autoriza, e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização de pesos e medidas falsos, ou a inexistência de peso e medidas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda, sujeita ainda o vendedor à multa prevista no artigo 88º, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícias e sua remessa ao Procurador Regional da República.

Artigo 90º

Outras sanções

O disposto nesta secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 91º

Venda ou permuta com instrumentos não permitidos

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico, e os respectivos múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no artigo 88º.

Artigo 92º

Conservação dos instrumentos

1. Os pesos, as medidas, as balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem, estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitida as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os pesos, medidas e outros instrumentos de pesar ou medir, que não se encontram nas condições previstas no número anterior, serão apreendidos e inutilizados.

SECÇÃO II

DA ACTIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL

Artigo 93º

Do exercício do comércio

1. A abertura de qualquer estabelecimento comercial, para qualquer fim ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de multa correspondente a metade da taxa anual que terá que pagar, para além das despesas inerentes a sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptuando-se os produtos agrícolas e industriais dele derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas, armazéns ou dependências agrícolas.

Artigo 94º

Licenças, letreiros e preçários

1. Aquele que exerce a actividade comercial, só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza, são obrigados a ter letreiros ou tabuleiros indicativos do respectivo exercício e preçários, os quais serão previamente aprovados pela Câmara Municipal.

3. Aqueles que faltarem ao disposto neste artigo, ficarão sujeitos a multa de 1.000\$00, e à obrigação de, dentro do prazo que lhes forem consignados, dar cumprimento ao estipulado.

4. Se os proprietários dos estabelecimentos referidos no corpo deste artigo deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, ficam obrigados, dentro do prazo de 15 dias contados da data de encerramento, a retirar os letreiros.

SECÇÃO III

DOS LOCAIS DE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 95º

Noção

São locais do exercício do comércio:

- a) Os estabelecimentos comerciais;
- b) Os mercados;
- c) Os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal;
- d) As lojas;
- e) Os armazéns gerais;
- f) Os centros comerciais;
- g) As feiras e equiparado.

Artigo 96º

Colocação de produtos

1. Todos os produtos comerciais destinados à venda ao público no território municipal, deverão ser colocados nos locais apropriados para o exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela de emolumentos municipais.

3. Do disposto do número anterior exceptuam-se os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e os centros comerciais.

4. Na medida do possível, a Câmara Municipal providenciará a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados ao exercício das actividades comerciais.

5. Na medida do possível, e sempre que não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo de actividade comercial, a Câmara providenciará espaços próprios para cada espécie de actividade.

Artigo 97º

Mercados fora dos centros urbanos

Fora dos centros urbanos onde não haja mercados municipais locais, pode a Câmara estabelecer locais fixos para a venda de produtos, sempre que as circunstâncias assim o aconselharem.

Artigo 98º

Venda fora dos locais apropriados

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais destinados ao exercício do comércio, sejam mercados municipais, sejam espaços físicos específicos para a venda de um determinado tipo de mercadoria, fica a sujeito a multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 99º

Venda de Peixe

1. Venda de peixe só é permitido nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$00 a 5 5 5 000\$.

2. A Venda de peixe deverá ser feita em recipiente devidamente acondicionado, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Não é permitido o tratamento do peixe dentro do mercado, sob pena de multa de 600\$00 a 1 200\$00

Artigo 100º

Baldeação

1. A Câmara Municipal, ou o arrematante do mercado de peixe, deverá mandar proceder, com regularidade a baldeação, das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente em devidas condições higiénicas.

2. A Câmara Municipal poderá determinar o dia e o horário semanais para o encerramento do mercado a fim de se efectuar a baldeação.

Artigo 101º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento dos locais destinados ao exercício do comércio será regulamentado pela Câmara Municipal.

Artigo 102º

Taxas

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio pertencentes ao Município, ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Todo aquele que, sob qualquer forma, recusar a pagar a taxa de ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio previstos no número anterior, incorrerá em multa de 1,500\$00 a 3,000\$00 e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa ao efectivo pagamento.

SECÇÃO IV

VENDEDORES AMBULANTES

Artigo 103º

Noção

São vendedores ambulantes os que como tais são definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença

Artigo 104º

Regime aplicável

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstas na lei.

2. Enquanto não forem definidos, porém, os princípios e condições gerais previstos no nº anterior, os vendedores ambulantes ficam sujeitos ao disposto na presente secção e outras normas emanadas da Câmara.

Artigo 105º

Mercadorias sujeitas a venda ambulante

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas a venda ambulante.

Artigo 106º

Licença

1. A licença de exercício da venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal ao interessado, mediante pagamento da taxa correspondente a sua actividade.

2. A licença tem a duração de um ano, renovável por igual período.

3. A Câmara Municipal, poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças referidas neste artigo são pessoais e intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante será concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delgado de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará a anulação da licença.

Artigo 107º

Venda ambulante sem licença

A venda ambulante sem a competente licença, é punível com a multa de 2 500\$00 a 10 000\$00.

Artigo 108º

Dos açougues municipais

1. Na Vila do Porto Novo é permitida abater gado bovino, suíno, lanígero ou caprino, para consumo próprio, no Matadouro Municipal ou enquanto este não for criado, nos lugares previamente indicados e autorizados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 300\$00 a 2 500\$00.

2. O gado abatido no matadouro ou nos locais referidos no número anterior pagará, por cabeça, a taxa estipulada da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

3. Fora da Vila o gado abatido está sujeito igualmente a uma taxa a ser fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 109º

Fiscalização geral

1. Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde exercem actividade similares, são obrigados a franquear a entrada ao livre exercício da fiscalização dos agentes municipais, devidamente identificados e credenciados para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente código e demais posturas e regulamentos camarários ou lei geral e a apresentar as respectivas licenças, quando exigidas, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00, sem prejuízo do procedimento legal a que houver lugar.

2. Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local promoverão visitas aos locais referidos no número anterior, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados, sendo os seus proprietários, legítimos representantes ou ocupantes a qualquer título, obrigado a franquear os mesmos, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00, sem prejuízo do procedimento legal e indispensável a citada inspeção.

3. O não franqueamento dos locais referidos nos números antecedentes ou de parte poderá ser considerado resistência à autoridade e, como tal, punível nos termos legais.

Artigo 110º

Especulação de mercadorias

É expressamente proibida a especulação e o açambarcamento de géneros de primeira necessidade e outros a eles equiparados, ficando os transgressores sujeitos a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, a perda a favor do Município, dos produtos açambarcados ou objectos de especulação e ao procedimento criminal e outros nos termos da lei.

PARTE VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Artigo 111º

Princípio geral do concurso público

1. Procedendo sempre deliberação da Câmara Municipal, poderão alguns bens móveis e imóveis do património do Município, bem assim a prestação de certos serviços ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, procedendo concurso público.

2. Em particular, estão sujeitos ao princípio do concurso público, a adjudicação e exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos, peixarias e açougues, esplanadas e infraestruturas hoteleira, casas de espetáculos e similares, devendo dar-se preferência, entre outras condições, à melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

3. A realização dos actos referidos nos números anteriores, serão objecto de prévia publicidade através dos meios habituais.

Artigo 112º

Aluguer pontual de equipamentos

Sempre que a situação o justifique e não exista no Concelho serviços particulares próprios poderá a Câmara Municipal alugar, pontualmente, as suas viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de equipamentos, sob a condição, entre outras, de serem os respectivos condutores, manobreadores, ou responsáveis directos, a manusear esses equipamentos.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS POSTURAS

Artigo 113º

Competência

1. Para a fiscalização das posturas e imposição das respectivas multas, bem assim de outras normas constantes dos regulamentos municipais, são competentes os Fiscais da Câmara Municipal e demais Agentes da Plicia Municipal, e ainda qualquer outro funcionário ou agente municipal, os quais ficam obrigados a cumprir e autorizados a fazer cumprir, o que neles se contém.

2. Sem prejuízo de outras sanções penais que ao caso couber, aquele que procurar impedir um funcionário ou agente da autoridade municipal, de verificar qualquer infracção a este Código, será punido com multa de 1.500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 114º

Colaboração popular

Além dos funcionários, agentes de polícia municipal, qualquer cidadão pode promover junto da Câmara ou de outra autoridade administrativa, a imposição das multas previstas neste Código, denunciando as infracções de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE NOTÍCIA

Artigo 115º

Requisitos

1. Qualquer agente de autoridade, funcionário ou agente da Câmara que presenciar uma infracção ao disposto neste Código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia, no qual serão mencionados:

- Os factos que constituem a transgressão;
- O dia, hora e local em que foram cometidos;
- O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tenham presenciado o facto punível.

2. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade, funcionário ou agente da Câmara que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

Artigo 116º

Tramitação

1. Os autos de notícia a que corresponda unicamente a pena de multa, serão encaminhados para a Secretaria da Câmara Municipal, onde aguardarão que o transgressor se apresente no prazo de 10 dias, para o pagamento voluntário da multa.

2. Findo esse prazo, quando a multa não tenha sido efectivamente paga, será o respectivo auto remetido ao Tribunal nos cinco dias subsequentes.

Artigo 117º

Notificação

O autuante deverá sempre entregar aos transgressores a respectiva contra-fé, no qual se comunica que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da multa, indicando-se nele o artigo do Código, postura avulsa ou regulamento camários violados e o montante da respectiva multa.

CAPITULO IV

MULTAS

Artigo 118º

Modo de cobrança

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto no presente Código, demais posturas e regulamentos municipais, será feita pela Tesouraria da Câmara, mediante guia que os interessados solicitarão na Secretaria da Câmara.

Artigo 119º

Prazo

Para o pagamento voluntário das multas, é fixado ao infractor um prazo de dez dias, excepto se o Código de Processo Penal impuser prazo diferente.

Artigo 120º

Reincidência

1. Por cada reincidência, acresce a importância de 50% do quantitativo da multa correspondente.

2. Considera-se reincidência quando o agente condenado por uma transgressão, comete outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar desde a última punição.

Artigo 121º

Comparticipação na multa

O agente municipal que denunciar qualquer infracção ao presente Código, demais posturas ou regulamentos municipais, terá direito a metade da multa respectiva.

Artigo 122º

Autonomia de Sanções

As penas cominadas por este Código e outras posturas e regulamentos municipais entendem-se sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

CAPITULO V

DOS INSTRUMENTOS DAS TRANSGRESSÕES APREENDIDOS OU PERDIDOS

Artigo 123º

Pesos e Medidas falsos

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, por uso ou detenção, serão perdidos a favor do Município ou inutilizados.

Artigo 124º

Apreensão e depósito de outros objectos

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código, os objectos do infractor que tenham sido motivado a infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município.

Artigo 125º

Tratamento

1. Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, terão o seguinte tratamento:

- Os artigos deterioráveis, serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas;
- Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares, contra o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas.

Artigo 126º

Destino do produto da venda

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos, serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na Tesouraria Municipal, para os efeitos referidos no número anterior.

3. O excedente, se o houver, destinados aos interessados, ficará à sua disposição, devendo dar-se conhecimento do facto aos mesmos.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias, a contar da comunicação referida no número anterior, os interessados não reclamarem as quantias a que tem direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 127º

Regulamentação

1. Ficam revogados todas as posturas, regulamentos e deliberações camarárias que contrariem as normas constantes do presente Código.

2. Fica a Câmara Municipal autorizada a regulamentar o presente Código de Posturas e a aprovar as tabelas que se mostrarem necessária à sua completa aplicação.

3. Fica ainda a Câmara autorizada a alterar a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, adaptando-a ao presente Código, devendo apresentar essa proposta de alteração à Assembleia Municipal, imediatamente após a aprovação do presente Código.

Artigo 128º

Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará obrigatoriamente conhecimento a Assembleia Municipal para rectificação na primeira reunião deste órgão, bem assim a devida publicidade.

Artigo 129º

Entrada em vigor

O Presente Código de Posturas entrará em vigor, oito dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

DECLARAÇÃO

Nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 35º, conjugado com o nº 1 e alínea c) do nº 4 do artigo 36º, do Decreto nº 47/80 de 2 de Junho, foi aprovado pela Câmara Municipal do Porto Novo, na sua sessão ordinária, a segunda transferência de verba no Orçamento Municipal vigente no montante de 2 322 000\$00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil escudos).

Capº	Artigo	Nº	Designação Orçamental	Reforço	Anulação
4			SERVIÇOS TÉCNICOS		
	31	2	Salário do pessoal eventual	2 322 000\$00	
	42	1	Construções diversas.....		2 322 000\$00
			TOTAL.....	2 322 000\$00	2 322 000\$00

Paços do Concelho do Porto Novo, 30 de Dezembro de 1997. — O Secretário Municipal, *Cândido Henriques Delgado*.

EDITAL Nº 01/98

Nos termos do artigo 11º do Regulamento de Alienação de Lotes de Terrenos para Construção, aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal do Porto Novo de 26 de Novembro de 1993, publicado no *Boletim Oficial* nº 29/94, II Série, de 18 de Julho, a Câmara Municipal do Porto Novo faz saber que foi aprovado na sua reunião ordinária de 12 de Fevereiro do corrente ano, a seguinte tabela de preços para aquisição de lotes de terrenos:

Classificação dos Lotes de Terreno		Preço / M2		
	Designação	Foros		Venda
		Existente	Novos	
Classe 1ª Zona A	Alto Peixinho	20\$00	—\$—	450\$00
	Chã de Matinho	20\$00	—\$—	450\$00
	Orla Marítima	—\$—	—\$—	450\$00
Classe 2ª Zona B	Avenida Amílcar Cabral	10\$00	—\$—	300\$00
	Avenida 5 de Julho	10\$00	—\$—	300\$00
	Armazém	10\$00	—\$—	300\$00
	Ribeira de Corujinha	10\$00	10\$00	300\$00
	Abufadouro	10\$00	—\$—	300\$00
	Alto São Tomé	10\$00	10\$00	300\$00
Classe 3ª Zona C	Chã de Camoca	10\$00	—\$—	180\$00
	Lombo Branco	10\$00	—\$—	180\$00
	Chã de Itália	10\$00	—\$—	180\$00
	Zonas industriais	10\$00	—\$—	180\$00
Classe 4ª Zona D	Berlim	5\$00	5\$00	90\$00
	Lagoa	5\$00	5\$00	90\$00
	Covada de Bruxa	5\$00	5\$00	90\$00
	Branquinho	5\$00	5\$00	90\$00

A presente tabela entra imediatamente em vigor.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ter a publicidade devida e de costume.

Vila Paços do Porto Novo, 13 de Fevereiro de 1998. — O Secretário Municipal, *Cândido Henriques Delgado*.

EDITAL Nº 02/98

A Câmara Municipal do Porto Novo, faz público que na sua sessão ordinária do dia 12 de Fevereiro de 1998, deliberou aprovar por unanimidade a seguinte Tabela de Concessão de Contratos de Energia Eléctrica;

1. Fixar a concepção do contrato ligação domiciliária para a Vila e as outras zonas, no montante de 2 500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) sendo:

- 1 000\$00 — Taxa de ligação
- 500\$00 — Taxa de vistoria
- 1 000\$00 — Caução

2. Ao montante do contracto será acrescido o valor do impresso mais o ramal, fornecido pelos serviços da Central Eléctrica, em função dos preços do mercado.

3. Estipular uma taxa fixa de 500\$00 pela transferência dos contractos ficando o custo dos materiais para derivação sob a responsabilidade do interessado.

A presente tabela entra imediatamente em vigor.

Para constar se fez e outros de igual teor que vão ter a publicidade devida e de costume.

Vila Paços do Porto Novo, 13 de Fevereiro de 1998. — O Secretário Municipal, *Cândido Henriques Delgado*.

MUNICÍPIO DO TARRAFAL**Assembleia Municipal****COMUNICAÇÃO**

No *Boletim Oficial* nº30/98, de 27 de Julho, foram publicadas taxas municipais e respectivos quantitativos.

Por lapso só foram publicados os anexos I e II, ficando por publicar o anexo III, para suprir essa falta comunicamos que o anexo III faz parte integrante da deliberação e que por isso se publica como segue:

Anexo III

Taxas para diferentes tipos de contrato para ligação de energia eléctrica.

1. Contrato residencial	3 000\$00
2. Contrato para pequenas oficinas	6 000\$00
3. Contrato comercial	10 000\$00
4. Contrato industrial	30 000\$00

Assembleia Municipal do Tarrafal, 7 de Julho de 1998. — O Presidente substituto, *Albino Lopes Tavares*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral dos Registos,
Notariado e Identificação**

**Cartório Notarial dos Registos
da Região de 1ª Classe da Praia**

NOTÁRIO: SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico que para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original extraída do documento complementar que faz parte integrante da escritura exarada de folhas sessenta e nove e verso, do livro número sessenta e oito barra C (68/C), deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Adriano Rodrigues dos Santos e outros, uma Associação sem fins lucrativos, denominado LIGA DOS AMIGOS DA VENEZA, Calheta São Miguel, nos termos seguintes:

ESTATUTOS**Artigo 1º**

É constituída, por tempo indeterminado, a Associação da Liga dos Amigos de Veneza, Concelho de S. Miguel, abreviadamente designada por LAV e tem a sua sede social em Veneza, Calheta S. Miguel.

Artigo 2º

A LAV é uma associação sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, visando fins sociais.

Artigo 3º

São fins da Associação:

Proporcionar o desenvolvimento económico, social e cultural do bairro de Veneza, designadamente:

Congregar no seu seio todos quantos, independentemente da sua nacionalidade, queiram dar a sua contribuição para o desenvolvimento de Veneza.

Criar um espaço de diálogo e convivência entre os seus membros.

Interessar os seus membros no estudo aprofundado do bairro nos aspectos sociológico, económico e cultural.

Contribuir para a dignificação dos seus membros e apoiar o seu desenvolvimento intelectual, cívico, moral e técnico-profissional.

Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e intercâmbio com associações congéneres,

Apoiar projectos em estudos ou em execução que visem o desenvolvimento do bairro, designadamente na área social, cultural, económica, desportiva mobilizando os seus membros bem como todos os meios humanos e materiais disponíveis,

Elaborar e divulgar documentação com informações sobre actividades da LAV e sobre estudos ou quaisquer outros trabalhos que revistam de interesse para as finalidades da LAV.

Colaborar com instituições municipais e outras em tudo quanto diga respeito ao desenvolvimento do bairro.

Reforçar o espírito de solidariedade e de entreatajuda, particularmente em relação às camadas mais desfavorecidas e vítimas de calamidades.

Artigo 4º

São membros da associação, além dos sócios fundadores, todas as pessoas que a ela queiram aderir e sejam aceites.

Artigo 5º

São direitos dos membros, designadamente:

- Participar e ser informado das actividades da associação;
- Examinar os documentos relativos à actividade da associação;
- Apresentar propostas e sugestões sobre o funcionamento da associação,
- Eleger e ser eleito para os os órgãos sociais da LAV;
- O mais que for determinado pela lei, pelos regulamentos internos e pelos órgãos sociais.

Artigo 6º

São deveres dos membros:

- Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamentos deles emergentes e as demais deliberações dos órgãos da associação;
- Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que tenham sido designados ou eleitos;
- Não negociar ou usar a qualidade de membro da associação para exercer qualquer actividade que ponha em causa a realização dos objectivos da associação;
- Sujeitar-se à disciplina associativa, aos estatutos e ao regulamento interno devidamente aprovado.

Artigo 7º

São órgãos da associação:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho Directivo e
- O Conselho Fiscal.

Artigo 8º

1. A Assembleia Geral é o órgão representativo de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Nas reuniões da Assembleia Geral qualquer membro pode fazer-se representar por outro membro devidamente credenciado, não podendo um mesmo membro representar mais do que um outro membro.

3. Cada membro tem direito a um voto nas sessões da Assembleia Geral.

Artigo 9º

Compete a Assembleia Geral, em especial:

- a) Eleger e demitir os demais órgãos sociais;
- b) Aprovar os planos de actividade e o orçamento anual da associação;
- c) Alterar os estatutos e as demais normas de funcionamento;
- d) Aprovar os regulamentos internos;
- e) Estabelecer as jóias e quotas dos sócios e suas respectivas alterações;
- f) Excluir os sócios por motivos legais;
- g) Aprovar o relatório e as contas da gerência da associação e
- i) Extinguir a associação.

Artigo 10º

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que solicitado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, um terço dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 11º

1. A Assembleia Geral não pode reunir-se validamente sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. Em caso da Assembleia não poder reunir-se por falta de quorum previsto no número anterior, a mesma poderá reunir-se após a segunda convocatória com qualquer número de membros.

Artigo 12º

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os sócios, por um período de dois anos.

Artigo 13º

1. A gestão, administração e direcção da associação serão asseguradas pelo Conselho Directivo que terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de dois anos.

2. Compete ao Conselho Directivo, através do seu presidente, nomeadamente:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos da associação;
- b) Elaborar o orçamento de funcionamento e o plano de actividades da associação;
- c) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo ao parecer do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Autorizar a realização de despesas orçamentais, assinar cheques e correspondências com qualquer entidade nacional ou estrangeira;
- f) O que mais lhe for atribuído pela Assembleia Geral.

Artigo 14º

O presidente do Conselho Directivo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 15º

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um relator, um secretário e dois suplementes, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de dois anos.

Artigo 16º

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre.

Artigo 17º

Compete em especial, ao Conselho Fiscal:

- a) Participar em todas as reuniões da Assembleia;
- b) Examinar as contas da gerência;
- c) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o seu parecer escrito, no prazo estabelecido, sobre o relatório e as contas da gerência;
- d) Fiscalizar as demais actividades do Conselho Directivo;
- e) Emitir parecer sobre qualquer matéria de carácter económico-financeiro, a pedido dos restantes órgãos;
- f) O mais que lhe for cometido pela lei, pelos regulamentos ou pelas decisões da Assembleia Geral.

Artigo 18º

1. Os mandatos dos representantes são válidos pelo tempo para que foram eleitos.

2. Porém, qualquer membro pode renunciar o seu mandato, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Geral.

3. A renúncia será aceite no acto da nomeação do substituto, o que deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à notificação.

4. Os associados podem, a qualquer momento, pedir o seu afastamento da associação, através de carta dirigida à Assembleia Geral.

Artigo 19º

1. O património da Associação é constituído por donativos, subvenções ou legados, pelos bens e valores que possua ou adquira a título oneroso.

2. O património inicial da associação é constituído por jóias e quotas dos sócios fundadores, no valor de 6 000\$00 (seis mil escudos).

3. O valor das quotas e jóias a pagar pelos associados será determinado pela Assembleia Geral.

Artigo 20º

Para a movimentação de fundos da Associação são necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do vice-presidente ou do secretário todos do Conselho da Administração.

Artigo 21º

1. A extinção da LAV só poderá ocorrer em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, mediante votação favorável de dois terços dos seus membros no pleno gozo dos seus direitos

2. Em caso de extinção da Associação, o património desta terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

Artigo 22º

Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral de acordo com a legislação sobre as associações em vigor no país.

Cartório Notarial da Registos da Região de 1ª Classe da Praia, aos primeiro de Setembro de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário Substº, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta: nº 13809/97.

Isento nos termos da Lei.

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

Nono

EXTRACTO

Certifico que para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original extraída da escritura exarada de folhas 17, verso a 79 do livro de notas para escrituras diversas número 100/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Luis Filipe de Andrade Madeira Lopes da Silva, Maria de Lourdes Salazar Antunes da Silva e Mahlon Antunes Lopes da Silva, uma sociedade comercial por quotas, denominada «L.L. DA SILVA, LDA», nos termos seguintes:

Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro

Terceiro

A sociedade tem por objecto, execução de projectos, estudos, consultoria, assessoria, assistência técnica, fiscalização e execução de obras nas áreas de arquitectura, urbanismo, design, interiores, arquitectura paisagística, estabilidade, saneamento, luminotecnia e força motriz, electromecânica, energias alternativas, telecomunicações e áreas afins.

Quarto

1. O capital social é de oitocentos e noventa mil escudos, dividido da seguinte forma:

- a) 534 000\$00 pertencente a Luis Filipe de Andrade Madeira Lopes da Silva;
- b) 267 000\$00 pertencente a Maria de Lourdes Salazar Antunes da Silva;
- c) 89 000\$00 pertencente a Mahlon Antunes Lopes da Silva.

2. O capital social encontra-se realizado em bens de equipamento.

Quinto

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre
2. Na cessão de quotas a terceiros, os sócios não cedentes e a sociedade tem direito de preferência.

Sexto

1. A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele é assegurada pelo sócio maioritário, com dispensa de caução

2. Ao gerente é vedado obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente em fianças, abonações, letras de favor respondendo pessoalmente pelos danos que aquela venha a sofrer.

3. A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura do gerente.

4. A sociedade pode constituir mandatário para os fins e efeitos, que entender conveniente.

Sétimo

A assembleia-geral é convocada por carta registada ou fax remetido aos sócios e por anúncio publicado no *Boletim Oficial* ou num jornal de maior circulação, com quinze dias de antecedência.

Oitavo

1. Por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros do falecido, o interdito ou inabilitado, legalmente representado.

2. Os herdeiros do falecido devem nomear um, dentre si, que os represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzido as despesas, encargos, amortizações, provisões, reservas legais ou outros fundos especiais que sejam criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Décimo

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e o processo de liquidação será regulado por deliberação dos sócios.

Décimo primeiro

Em todo o omissio será aplicável o disposto no Código Comercial e na lei das sociedades por quotas vigentes em Cabo Verde.

Cartório Notarial dos Registos da Região de 1ª Classe da Praia, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Conta: nº 13514/98.

Emols: 141\$00.

— 0 —

**Conservatória dos Registos da Região
de 1ª Classe de S. Vicente**

CONSERVADOR: FONTES PEREIRA DA SILVA

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia vinte e três do mês de Julho do corrente ano, por Ilídio Cruz, Advogado;
- d) Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

(Isento nos termos da Lei por ser Exportação).

CONTA Nº 427/98:

Conservatória dos Registos da Região de S. Vicente, Mindelo, 23 de Julho de 1998. — O Conservador, *Fontes Pereira da Silva*.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

No dia onze do mês de Junho de mil novecentos e noventa e oito, nesta cidade da Praia e no Cartório Notarial, sito na Rua Andrade Corvo, perante mim Jorge Rodrigues Pires, respectivo notário adjunto, compareceram:

Primeiro: Sr. Olivier Jean Roland Amourelle, casado no regime de comunhão do adquiridos com Cecile Van Laeys, natural de Levallois, França, de nacionalidade francesa, residente em 76 Avenue Linne Roubaix.

Segundo: Sr. António Manuel Silva, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Celina Maria Duarte Lopes Silva, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, da ilha e concelho de São Nicolau, onde reside na Vila do Tarrafal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelo passaporte e bilhete de identidade números 97RD21077 de 27/11/97 e 145013 de 16/12/97, emitidos pela Prefeitura de L'Attaché-França e Secção de Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente.

E pelos outorgantes foi dito:

Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

Primeiro

Constituição, denominação e duração

1. É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.
2. A sociedade adopta a denominação de SOPROMA – Sociedade de Produção e Manufaturação, Ld^a.
3. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

Segundo

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede na Vila do Tarrafal da ilha de São Nicolau, República de Cabo Verde, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

Terceiro

Objecto

A sociedade tem por objecto a transformação e fabrico de material de pesca e outros produtos manufacturados destinados a exportação.

Quarto

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quinhentos mil escudos representada pela soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Olivier Jean Roland Amourelle, com a quota de setenta e cinco por cento – correspondente a trezentos e setenta e cinco mil escudos;
- b) António Manuel Silva, com a quota de vinte e cinco por cento correspondente a cento e vinte e cinco mil escudos.

Quinto

Prestações suplementares

1. A sociedade tem a faculdade de exigir dos seus sócios prestações suplementares de capital, podendo os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.
2. As prestações e suprimentos referidos no número anterior serão sempre feitas na proporção das quotas de cada sócio e carecem de deliberação unânime de todos os sócios:

Sexto

Cessão de quotas

1. Cessão de quotas, bem como a sua divisão entre os sócios é livre.
2. Porém, a cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento prévio e expresso da sociedade.
3. Na cessão de quotas a favor de terceiros a sociedade goza do direito de preferência em primeiro grau e, em segundo grau, os sócios individualmente considerados.
4. Na hipótese de serem os sócios a preferirem, e quando forem vários os preferentes, será a quota cedenda dividida e atribuída a todos os preferentes, na proporção do valor nominal das respectivas quotas.
5. O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da data comunicação feita pelo sócio que pretende ceder a sua quota.

Sétimo

Aquisição ou amortização de quota

1. A sociedade pode determinar a aquisição ou amortização de qualquer quota que tenha sido dada em penhor ou caução, arrestada ou penhorada, sujeita a qualquer procedimento judicial, ou ainda no caso de falência ou insolvência do sócio titular ou qualquer acto que afecta a livre disponibilidade da quota.
2. Nenhum sócio pode, sem consentimento do outro, penhorar total ou parcialmente a sua quota.

Oitavo

Administração

1. A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, compete, com dispensa de caução, ao gerente que for nomeado em Assembleia Geral.
2. A nomeação poderá recair sobre os sócios ou sobre pessoas estranhas à sociedade.
3. O gerente tem os poderes de gerência que lhe couberem por lei e os definidos pela Assembleia Geral.
4. A sociedade obriga-se pela assinatura do seu gerente.

Nono

Interdições

A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações letras de favor e outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais, ficando desde já expressamente vedado aos gerentes vincular a sociedade por qualquer dessas formas.

Décimo

Participação

À sociedade é permitida a participação no capital social de outras empresas, mesmo com objectos sociais diferentes, mediante deliberação por maioria simples da Assembleia Geral.

Décimo Primeiro

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo liquidatários os sócios que procederão à liquidação conforme entre si acordarem.

Décimo Segundo

Sucessão

1. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade.
2. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão, pela forma que for combinado, o que se apurar pertencer-lhes.

Décimo Terceiro

Balanços

Anualmente, e com referência a trinta e um de Dezembro serão realizados balanços cuja contas deverão estar aprovadas até trinta e um de Março do ano imediato.

Décimo Quarto

Lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidos as despesas, encargos, amortizações e provisões propostos pela gerência e aprovados pela Assembleia Geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo Quinto

Reuniões

1. Salvo nos casos em que a lei exija formalidade especiais, as reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pela gerência por carta registada com aviso de recepção ou por telegrama, telex ou telefax, com a antecedência mínima de trinta dias.

2. Qualquer sócio pode fazer convocar a reunião da Assembleia Geral nos termos legais

3. Os sócios podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outro sócio, gerente ou advogado, mediante comunicação escrita assinada pelo sócio e dirigida à Assembleia Geral.

4. Os sócios reunidos em Assembleia Geral podem, por maioria simples dos votos, deliberar a todo o tempo a destituição dos gerentes.

Décimo Sexto

Casos omissos

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Cabo Verde, designado-se como foro competentes para derimir as questões emergentes do presente pacto social os Tribunais caboverdianos.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de ambos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance e adverti da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de noventa dias.

Arquiva-se: Certidão da admissibilidade da firma.

Certificado de Empresa Fraca nº 009/EFR/98.

Certificado de Investidor Externo nº 009/98.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, 11 de Junho de 1998. — O Notário Adjunto, *Jorge Rodrigues Pires*.